

AO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – ESTADO DO PARANÁ

## REQUERIMENTO

### DADOS PESSOAIS

Nome Completo:

\_\_\_\_\_

RG:

\_\_\_\_\_

CPF:

\_\_\_\_\_

Matrícula:

\_\_\_\_\_

Cargo:

\_\_\_\_\_

Lotação:

\_\_\_\_\_

### DADOS DA SOLICITAÇÃO:

Requer:

\_\_\_\_\_

30 dias

Parceladas

No período de \_\_\_\_\_

a \_\_\_\_\_

LEI COMPLEMENTAR Nº. 239/2022  
CAPÍTULO II  
Seção II  
Das Férias

**Art. 110** Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor público terá direito a férias, observada a seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 5 (cinco) vezes no período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

§1º Acima de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo de férias, o servidor perderá o direito de que trata o caput deste artigo.

§2º O servidor público que opera direta e permanentemente com "Raio X" gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de efetivo exercício, vedada a acumulação, sob qualquer hipótese.

**Art. 111** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, exceto:

I - para os servidores do quadro do magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

II - em caso de férias coletivas, definidas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso.

§1º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, por comprovada necessidade de serviço.

§2º A chefia imediata constatada a iminência da acumulação do terceiro período de férias, deverá conceder, obrigatoriamente, ao Servidor Público o gozo de 30 (trinta) dias de férias no mês anterior àquele que se completa o interstício para aquisição de novo período.

§3º O período de férias deverá ser definido pelo órgão onde o servidor exerce suas atividades respeitando a necessidade de comunicação prévia até o dia 20 (vinte) do mês anterior àquele de início das férias.

**Art. 112** Suspender-se-á a contagem do período aquisitivo às férias no período de licença do servidor, inclusive para atuar como conselheiro tutelar, devendo ele ser completado no retorno à atividade, exceto nas hipóteses de licenças com remuneração de até 06 (seis) meses.

**Art. 113** As férias poderão ser parceladas, observado os seguintes critérios:

I - A requerimento do Servidor Público, as férias poderão ser usufruídas em até 2 (dois) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a cinco dias corridos;

II - Por interesse da administração pública devidamente fundamentado e concordância do Servidor Público, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferior a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

**Art. 114** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de relevante interesse público.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

**Art. 115** É vedado compensar dias de faltas com os de férias.

**Art. 116** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, a ser pago na competência imediatamente anterior a fruição do período programado de férias, juntamente com a remuneração daquela competência, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§1º O referido adicional será recalculado e pago integralmente no mês de fruição das férias, para pagamento de eventuais diferenças decorrentes de alteração da situação funcional, remuneratória ou de reajustes, descontando-se o valor pago a título de adiantamento, bem como realizada sua tributação.

§2º No caso de férias fracionadas, o adicional de que trata este artigo será pago proporcionalmente no mês de sua fruição.

**Art. 117** As férias serão remuneradas com o vencimento, acrescido da média das verbas de cunho remuneratório percebidas durante o correspondente período aquisitivo, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**Parágrafo único.** As férias do servidor efetivo que durante o período aquisitivo tiver ocupado cargo em comissão ou exercido função de confiança, serão remuneradas proporcionalmente com o vencimento deste cargo ou com a gratificação de função.

**Art. 118** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, acrescido do valor do adicional de férias, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data de seu início e que haja concordância e interesse da administração pública.

**Art. 119** O servidor exonerado ou que pedir exoneração, perceberá as férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, acrescido do adicional de férias, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 120** Quando o servidor for ocupante do cargo de professor aplicar-se-á regra definida em legislação específica.

Santa Terezinha de Itaipu – PR, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

(Assinatura Digital ou física)